



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1531466-71.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CLARO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.072

[DIGITAL]

Apelação nº 1531466-71.2018.8.26.0562

Apelante: Claro SA

Apelada: Município de Santos

Comarca: Santos

APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença – Estação de rádio base. Decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer usurpação de competência da União (arts. 21, XI e XII e 22, IV da CF). Honorários – Insurgência contra arbitramento por juízo de equidade. Pretendida fixação mediante aplicação do percentual sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC) – Inadmissibilidade. Aplicação do art. 85, §8º. Sentença reformada apenas para majoração do valor fixado. Recurso provido, em parte.

Apelação em face de sentença¹ (fls. 86/92) que julgou procedentes embargos à execução e extinguiu execução fiscal² para cobrança de taxa de fiscalização e funcionamento incidente sobre estação rádio base.

Sucumbente foi condenado ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Busca reforma para que os honorários advocatícios sejam fixados mediante aplicação do percentual sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A³, do CPC, alegando que a verba fixada é irrisória.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 134/138.

É o relatório.

Não obstante entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

¹ Declarada às fls. 105/105.

² Valor em 16/12/2021: R\$ 3.954,84

³ “(...) o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, quanto à impossibilidade de apreciação equitativa da verba sucumbencial, a questão não é pacífica.

A propósito, cite-se o Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR – Tema 1255⁴, cujo reconhecimento de repercussão geral foi reconhecida no Plenário Virtual da Suprema Corte, sendo oportuno o voto do Min. Alexandre de Moraes, para quem “há potencial conflito do entendimento do STJ com precedentes da Corte, que bem destacou trecho das razões invocadas pela Fazenda Nacional:

“(...) a aplicação da chamada equidade de mão única revela-se contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito e às diretrizes constitucionais de construção de uma sociedade que busque a solução de desigualdades. Verifica-se a quebra de isonomia perpetrada quando há a impossibilidade de ajuste, pelo Poder Judiciário, no que tange à fixação de honorários precificados anteriormente e, por fim, calculados em valores exorbitantes, ferindo a remuneração justa do advogado e implicando ônus excessivos às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal, e dificultando, ou impedindo, a consecução de suas finalidades.”

(...)

“Ao proibir a aplicação da equidade (§ 8º, do art. 85, do CPC/15) em toda e qualquer hipótese, quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, a tese fixada pela Corte Especial do STJ retira do Poder Julgador a possibilidade de aferição, no caso concreto, de manifesta desproporcionalidade, e de conferir, assim, uma interpretação da norma adequada aos parâmetros constitucionais de proteção ao interesse público. Nesse ponto, é importante destacar que não se desconhece que essa Suprema Corte já reputou plenamente constitucional vedação processual absoluta, porém, mesmo nessas situações tidas por excepcionais, socorreu-se da observância da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar, sob o viés da proibição do excesso estatal, se a radical opção normativa encontrava motivos para tanto, no caso ora analisado, finalidade expressa de proteção de grupo em condições de extrema vulnerabilidade.

Contudo, não parece que essa inteligência possa ser aplicável,

mutatis mutandis, à fixação de honorários advocatícios, cujas conclusões proibitivas e absolutas do precedente vinculante do STJ, pelo contrário, parecem tangenciar a jurisprudência do STF relativa aos privilégios odiosos, evidentemente a ser aferido no caso concreto, como decorrência de eventual e injustificável afastamento da igualdade. Nos moldes como imposto pelo julgado do STJ, tolhe-se por completo a possibilidade de, ainda que em casos excepcionais, evitar que seja atribuída uma obrigação às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal de arcar com valores exorbitantes.

Assim, **cabível a fixação de honorários por equidade**, com fundamento no art. 85, §8º do CPC, não apenas **nas causas de valor ínfimo, como também**, pelas mesmas razões, **àquelas de valor muito elevado**, hipótese dos autos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.” (EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 2.988; relator Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.).

Logo, correta a sentença ao fixar a condenação por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, que se aplica tanto às causas de montante elevado como nas de pequeno valor, como se dá na hipótese (R\$ 3.510,83, em 17/10/2018).

No entanto, a sentença merece pequeno reparo quanto ao montante fixado.

A fim de melhor atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC, elevo a verba honorária para R\$ 800,00 (oitocentos reais), já incluídos os recursais.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Relator